



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
ADM. 2017/2020

JUSTIFICATIVA DO JULGAMENTO MENOR PREÇO POR LOTE.

PROCESSO PMBS Nº 007/2019

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 004/2019

DATA DA REALIZAÇÃO: 17/06/2019

HORÁRIO: a partir das 08:00 horas

LOCAL: Sala de Reuniões do Prédio da Prefeitura na Av. Antonio Pesconi nº 378

OBJETO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL SRP OBJETIVANDO Registro de preços para aquisição de material de informática para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social.

I – DAS PRELIMINARES:

Representação acerca de supostas irregularidades no procedimento licitatório.

1 – Trata se de representação formulada por queixa anônima registrada pelo sistema da Ouvidoria deste Tribunal (Ouvidoria nº 195.131.322.195) apontando a previsão de possíveis cláusulas abusivas no Edital de Licitação a ocasionar a restrição no caráter competitivo do Pregão Presencial nº 004/2019 realizado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Bernardo Sayão – TO, cujo objeto é aquisição de material de informática.

II – DAS RAZÕES:

1. Esclarecimentos e/ou justificavas sobre:
2. A Previsão para o Pregão Presencial nº 004/2019, cujo objeto é a aquisição de material de informática, de julgamento do tipo menor preço por lote, e não por item, em dissonância com o art. 23, § 1º da Lei 8666/93;
3. A não alimentação do sistema SICAP – LO com o edital e demais documentos referentes ao Pregão Presencial nº 004/2019 em descumprindo-se o Art. 3º da IN do TCE/TO Nº 03/2017.

III – DA JUSTIFICATIVA:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
ADM. 2017/2020

O Fundo Municipal de Assistência Social, por intermédio de seu Pregoeiro Oficial busca sempre confeccionar editais com base nas solicitações elaboradas pela Secretaria, que é diretamente responsável pela gerência das compras, as quais devem definir de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público, verificando-se ainda sua conformidade com os ditames legais. Os editais devem sempre buscar a proposta mais vantajosa e evitar a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservando, portanto, o referido interesse público.

Diante do pedido de esclarecimento em relação ao Pregão Presencial 004/2019 em que o mesmo foi realizado por lote, a secretaria realizou a cotação de preços dos 47 (quarenta e sete) itens que compõem os lotes, apurando se assim os valores para composição mesmos, atendendo dessa maneira o Artigo 23 da Lei 8.666/93 que diz:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior e alterados pelo Decreto nº 9.412, serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.
(...)

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

Em razão dos dispositivos legais acima transcritos, a meu ver a regra da licitação do objeto passível de divisão, em lotes viabiliza uma maior disputa, tendo em vista a evidente ampliação do número de possíveis fornecedores ao produto pretendido, ocorre que, se por um lado, a



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
ADM. 2017/2020

Administração não pode restringir em demasia o objeto a ser contratado sob pena de frustrar a competitividade, por outro, não podemos definir o objeto de forma excessivamente ampla, podendo, neste caso, os critérios para julgamento das propostas falecerem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público. Assim podemos concluir que a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são discricionárias, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição. No presente caso, o Fundo Municipal de Assistência Social, lançando-se do poder discricionário que tem, permitiu que para o certame exista um vencedor para cada lote, contendo os itens agrupados.

Não entendemos que o agrupamento de diversos itens em um lote irá comprometer a competitividade do procedimento. Acreditamos inclusive que tal agrupamento irá resultar em considerável ampliação da competitividade, pois os valores se tomarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a Administração venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos. A Administração, com essa decisão justificada, visa aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento de todos os itens licitados, bem como facilitar e otimizar a gestão do contrato.

Sobre este tema, podemos citar a obra "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos", vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

"(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)".



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
ADM. 2017/2020

A própria Lei Federal n.º 8.666/93 garante a possibilidade de utilizar o menor valor global como critério, nos seguintes termos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; (...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48”.

Corroborando o entendimento supramencionado, em julgado, o Tribunal de Contas da União, quando decidiu pelo indeferimento de pedido de divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge).

Essa mesma Corte se pronunciou através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

* ... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto”.

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser auferida sempre no caso concreto, devendo ser aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
ADM. 2017/2020

No caso do Pregão Presencial nº 004/2019 em questão tivemos 12 empresas credenciadas e que apresentaram as suas propostas no certame conforme o edital exigia, onde no qual foi disponibilizado o valor de cada lote e o valor global de todos os lotes.

Em relação ao edital não ter sido disponibilizado em tempo hábil no SICAP – LO, é por que tivemos problemas na atualização do sistema não foi reconhecido pelo navegador Firefox no qual não aceitava a atualização que o próprio sistema disponibilizava sendo necessária a ajuda de um técnico para ajustar essa configuração e assim inserir os documentos necessários no SICAP – LO, sendo que toda a documentação referente ao Pregão foi disponibilizada no site da Prefeitura conforme pesquisa realizada por essa Relatoria do TCU/TO e o mesmo já se encontra inserido no SICAP - LO.

Assim, dentro da competência discricionária que é assegurada ao Fundo Municipal de Assistência Social, optou-se por adotar o critério de julgamento e divisão por lotes, que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas no presente caso.

Bernardo Sayão – TO, 27 de Junho de 2019.

Francisco Marcílio Gomes de Sousa
Pregoeiro